

Processo n.º 598/2007

Data do acórdão: 2007-10-25

Assuntos:

- suspensão da execução da pena
- art.º 48.º do Código Penal

S U M Á R I O

Se se crê que a simples censura do facto e a ameaça da prisão já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, é de decretar a suspensão da execução da prisão, sob a égide do art.º 48.º do Código Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 598/2007

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Por sentença proferida em 8 de Fevereiro de 2007 nos autos de processo comum singular n.º CR1-06-0257-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi o arguido **A**, então julgado à revelia, condenado na pena de dois meses de prisão pela autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção de estupefaciente para consumo, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e na pena de quatro meses de prisão pela autoria material, na forma

consumada, de um crime de detenção indevida de utensilagem, p. e p. pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal, e, em cúmulo jurídico, na pena única de cinco meses de prisão efectiva (cfr. o teor da sentença de fls. 94 a 97v dos autos).

Notificado pessoalmente dessa decisão em 30 de Agosto de 2007, veio o mesmo arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, assacando ao Tribunal *a quo* a violação dos art.ºs 48.º e 65.º do Código Penal de Macau (CP), a fim de pedir a revisão da pena e, em todo o caso, a suspensão de execução da prisão (cfr. o teor das conclusões da motivação do recurso, a fls. 160 dos autos).

Em reposta ao recurso, o Digno Magistrado do Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão recorrida (cfr. o teor de fls. 173 a 177 dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, afirmando que não lhe repugnaria a suspensão da execução da pena por período não inferior a dois anos, e com regime de prova (cfr. o teor de fls. 185 a 186 dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência nos termos prescritos no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau, com presença inclusivamente do próprio recorrente.

Cumpra, pois, decidir agora do recurso.

II – DOS FACTOS

De antemão, e com pertinência à solução do recurso, é de retirar do exame dos autos os seguintes ingredientes fácticos:

– em 26 de Dezembro de 2005, o recorrente e o outro arguido do mesmo processo penal foram encontrados numa fracção autónoma como detentores, em conjunto, de uma seringa, e de 0,815 gramas líquidos de pó de heroína e de 38 comprimidos com “midazolam” no seu interior e com 7,999 gramas de peso líquido, para consumo próprio deles;

– o recorrente confessou os factos na fase do inquérito, gerador do processo penal em questão;

– em 7 de Novembro de 2006, o recorrente ingressou voluntariamente num programa, de duração de um ano, de antitoxicodependência em sistema fechado, do centro de reabilitação da “Confraternidade Cristã Nova de Macau”;

– à data em que a Polícia tentou contactar, mas infrutiferamente, o recorrente na morada deste para efeitos da sua notificação pessoal para julgamento da Primeira Instância, o recorrente já se encontrou internado nas instalações da dita instituição religiosa;

– de acordo com a informação dessa instituição, o recorrente tem-se portado estavelmente bem até agora, e já tirou o vício de droga, tendo até colaborado voluntariamente, sem qualquer remuneração, na gestão dos assuntos quotidianos de outros toxocómanos internados da própria instituição;

– segundo o certificado do seu registo criminal, o recorrente já chegou a ser punido:

– com pena de multa pela prática do crime de detenção de droga para consumo próprio, no processo penal sumário n.º 2404/97 da 4.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau;

– com pena de três meses de prisão pela prática do crime de detenção indevida de utensilagem, no processo comum colectivo n.º CR2-05-0186-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, pena essa inicialmente suspensa na sua execução por um ano e depois tornada efectiva devido à revogação da suspensão;

– e com pena de dois meses de prisão efectiva pela prática do crime de detenção de droga para consumo próprio, no processo penal sumário n.º CR3-06-0078-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

III – DO DIREITO

A nível de direito, cabe frisar que o objecto do presente recurso é constituído, na sua essência, pela questão da medida da pena e da suspensão da execução da prisão, como tal já delimitadas nas conclusões da respectiva motivação, porquanto foram aí materialmente imputadas à decisão recorrida a violação do disposto nos art.ºs 65.º e 48.º do CP.

Assim, a propósito da medida da pena, há-de naufragar a pretensão do recorrente, porquanto as penas parcelares e a pena única já achadas pelo Tribunal *a quo* no presente processo penal são justas e equilibradas aos padrões do art.º 65.º do CP, atentas todas as circunstâncias fácticas entretanto apuradas e sobretudo em face dos antecedentes criminais congéneres do próprio recorrente.

E em relação à questão de suspensão de execução da pena de prisão, ponderando em especial que o recorrente já se encontra ultimamente reabilitado do seu vício de droga graças ao programa de antitoxicoddependência acima referido, que o mesmo está a prestar colaboração à dita instituição religiosa nos trabalhos de reabilitação de outros toxicómanos aí internados, e que todos os seus antecedentes criminais têm a ver somente com os crimes de detenção de droga para consumo próprio e de detenção indevida de utensilagem, então praticados por causa precisamente do seu vício de droga, crê-se que perante a ora constatada reabilitação do recorrente, a simples censura do facto e a

ameaça da prisão já consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que procede o recurso nesta parte, sendo de decretar, sob a égide do art.º 48.º do CP, a suspensão da execução da pena pelo período de dois anos, sob condição de não voltar a consumir droga e com sujeição ao acompanhamento trimestral do Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Justiça.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso, decretando, pois, a suspensão da execução, pelo período de dois anos, da pena única de cinco meses de prisão já aplicada ao recorrente na sentença recorrida, com sujeição deste ao acompanhamento trimestral do Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Justiça, e sob condição de não poder voltar ele a consumir droga.

Pagará o recorrente a metade das custas nesta Instância, com uma UC de taxa de justiça correspondente, devido ao decaimento parcial do recurso.

E arbitram em mil patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 25 de Outubro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)